



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 19/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.281/2022- DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado pela Câmara Municipal a revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal” e dá outras providências. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo (1º) reza que: A publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.” O artigo segundo (2º) determina que “A cobrança da Taxa de Licença para Publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei nº6.543/2021 - Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta Lei, o qual é parte integrante desta Lei. O artigo terceiro (3º) dispõe que “Será taxada a publicidade realizada na fachada do imóvel para fins de identificação do estabelecimento, quanto ao percentual que exceder aos 20% permitidos no artigo 100 da Lei 6.543/2021 (Código de Postura Municipal), limitado o uso a 60%. Em seu parágrafo único aduz: **Parágrafo único:** Os estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei estiverem com a publicidade devidamente licenciada para o exercício 2022 poderão permanecer com a estrutura já autorizada, devendo a adequação aos limites aqui estabelecidos ser realizada no ano seguinte. O artigo (4º) aduz que: Esta lei revisa e revoga a Lei Municipal



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

nº 4000 de 8 de março de 2002 e demais disposições em contrário. O artigo (5º) diz que: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de projeto de lei que busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidas no Código de Posturas Municipal. É um projeto de lei que busca complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado pela Câmara Municipal a fim de revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidas no Código de Posturas Municipal. Considerando-se a revogação das leis 3.306/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida existe a necessidade de estabelecer valores que possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade.

Quanto à iniciativa e competência para legislar sobre impostos e taxas municipais temos o art. 30 da Constituição Federal que fala da competência dos Municípios in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Já na Lei Orgânica Municipal o assunto é tratado no capítulo III, e na Seção I –Da Competência Privativa, lemos no art.19, XVIII, in verbis:

Art. 19. Compete ao Município

(...)

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

No mesmo diploma legal encontramos as disposições do art. 125 que aduz:

Art. 125. Compete ao Município instituir:

(...)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, respeitado o disposto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal;

Deste modo verifica-se que é competência do chefe do executivo municipal a propositura do projeto de lei em análise.

O objetivo do PL é portanto revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidas no Código de Posturas Municipal para que o art.99 do Código possa ter aplicabilidade, visto que houve a revogação das leis 3.3068/1997 e 3.899/2001 que tratam da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida, já aprovada na lei 6.543/2021 (Código de Posturas).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o **PARECER FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.281/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1281/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa. Devendo-se na redação final corrigir-se o art. (1º) para acrescentar o assento agudo na palavra: *prévia*, ficando assim redigido: *"A publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade."*

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1281/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação
EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-
o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital
por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607
02607 Dados: 2022.02.15
17:00:54 -03'00'

Elizolto Guido
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2022.02.15 17:11:44 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564 AMARAL:49564579600
579600 Date: 2022.02.15
17:06:09 -03'00'

Oliveira
Secretário